REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 145/2015

CONSIDERANDO QUE:

a) a competência do Município está estabelecida na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

b) existe a necessidade de as instituições religiosas de qualquer culto terem imunidade Tributária do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para terrenos não edificados;

c) a Constituição Federal, no art. 150, § 4º, inciso VI, “B”, prevê a imunidade tributária de templos de qualquer culto, abrangendo seu patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades;

d) existe, no Supremo Tribunal Federal, jurisprudência relativa a esta matéria, na qual o ministro Ricardo Lewandowski seguiu o entendimento firmado no julgamento do recurso - RE 325,822/SP, cujo redator para o acórdão foi o Ministro Gilmar Mendes, sendo favorável à imunidade tributária mencionada;

e) neste Município, a prática de imunidade tributária para os terrenos não edificados, em face da previsão legal, é importante para os cultos religiosos, que serão beneficiados e saberão reconhecer com gratidão o benefício;

f) os terrenos pertencentes aos diversos cultos religiosos não são objetos de especulação imobiliária;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, acatar a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a

Imunidade Tributária, prevista na Constituição Federal para Terrenos pertencentes a instituições religiosas com prática de qualquer culto.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires